



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.432

Recurso n.º RP/302-0.317

Recorrente FAZENDA NACIONAL

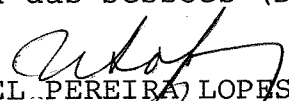
Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CAMBIO. Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "C", e 107, "caput" e p.ú., do Regulamento Aduaneiro. Recurso especial provido.

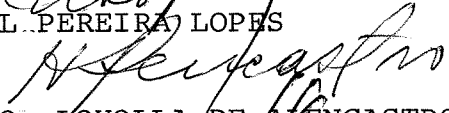
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

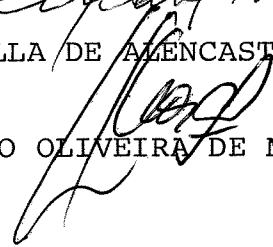
Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

1981

RECURSO Nº RP/302-0.317

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Acórdão nº-CSRF/03-01.432

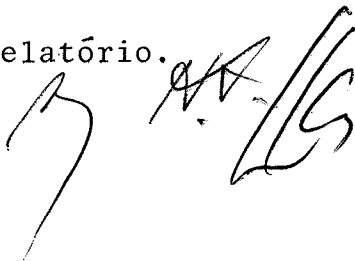
R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador que subscreve as razões do apelo (fls. 45/46), interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. I), objetivando a reforma do acórdão nº 302-30.804, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para fins de considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data do ingresso da mercadoria no País, com vistas ao cálculo do I.I. referente ao volume faltante e à cobrança da multa.

Em seu arrazoadado, entende o douto Procurador que a taxa de conversão é a vigorante na data do lançamento, com esteio no p.º, art. 23, do Dl. nº 37/66, arts. 87, II, "c", e 107 do RA, além de valer-se de argumentos sedimentados em construções doutrinárias pertinentes a coordenada de tempo do fato gerador do imposto de importação.

Em suas contra-razões de fls. 53/54, que leio em sessão, ^{o suj. passivo} pede-se seja mantido o acórdão questionado.

É o relatório.



Conselheiro HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, Relator:

Acórdão nº-CSRF/03-01.432

V O T O

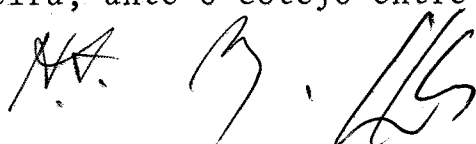
A hipótese dos autos versa sobre falta de mercadoria verificada na descarga — 1 estrado contendo produto químico —, pelo que adveio a exigência pertinente ao I.I., multa dos arts. 106, inc. II, "d", do Dl. nº 37/66, e 521, II, "d", do RA, além de cobrança dos acréscimos legais, mantida pela decisão de 1ª instância.

Subiu à consideração deste Colegiado, no entanto, apenas a questão da taxa de conversão da moeda estrangeira, pois, o voto condutor do acórdão, deu provimento ao recurso voluntário para fins de considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data da entrada da mercadoria, contra o que se insurge o recurso especial da Fazenda.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº ... 110.677-8-RJ.

Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.º do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.



Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico do imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

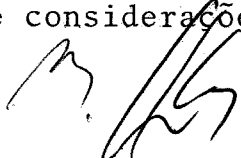
No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º, do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigorante nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta, e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode competer o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno o Decreto nº 91.030/85 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput", e p.ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

Nessa ordem de considerações, dou provimento

ao



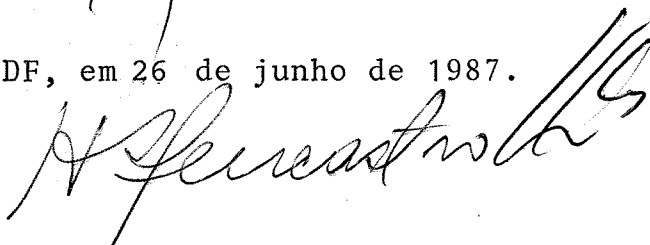
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 10845-005.663/85-13

Acórdão nº-CSRF/03-01.432

recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1987.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Hélio Loyolla de Alencastro', with a large, stylized flourish at the end.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR